MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11522.001462/2001-61
Recurso nº : 146.935 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : ROMEU DELILO - ME
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.798

IRPJ E CSLL - ANO-CALENDÁRIO 1996 - OPÇÃO PELA APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO - LANÇAMENTO FUNDADO EM APURAÇÃO ANUAL - É improcedente o lançamento que adota base de cálculo absolutamente incompatível com a opção regularmente manifestada pelo sujeito passivo.
IRPJ E CSLL - ANOS-CALENDÁRIO 1997, 1998 E 1999 - DECLARAÇÕES "ZERADAS" MANIFESTANDO OPÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL - FALTA DE LEVANTAMENTO DE BALANCETES DE SUSPENSÃO - A opção pela apuração anual, nas hipóteses em que o sujeito passivo apresenta declarações informando a inexistência de imposto e contribuição a pagar, é manifestada com a entrega da correspondente DIPJ, constituindo o não levantamento de balancetes de suspensão mero descumprimento de obrigação acessória.
LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO CALCULADOS POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).
A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').
A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 11522.001462/2001-62
Acórdão nº : 105-15.798

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que negava provimento ao apelo oficial.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 11522.001462/2001-62
Acórdão nº : 105-15.798

Recurso nº : 146.935 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : ROMEU DELILO - ME

RELATÓRIO

Trata o processo de recurso de ofício contra acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. MULTA ISOLADA - Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Lei nº 8.981, de 1995, quando o sujeito passivo não recolhe qualquer valor a título de IRPJ por estimativa, e nem elabora os balancetes de redução ou suspensão, incabível a aplicação de multa isolada, pois a forma de apuração do lucro é trimestral e definitiva, devendo ser desconsiderada a DIRPJ apresentada indicando a opção pela apuração anual.
IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO NULO. VÍCIO MATERIAL - É nulo, por vício de ordem material, o lançamento que não observou o correto período de apuração, transformando de mensal/trimestral para anual o período de apuração.
IRPJ E CSLL. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO NULO. VÍCIO MATERIAL - É nulo, por vício de ordem material, o lançamento que não observou o correto período de apuração, transformando de mensal/trimestral para anual o período de apuração.
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.
PIS E COFINS. OMISSÃO DE RECEITA ESCRITURADA E NÃO ESCRITURADA - Procede a exação decorrente da constatação de omissão de receita nos casos em que o sujeito passivo, na fase litigiosa, requer a redução dos valores das receitas omitidas mas não apresenta documentos hábeis e idôneos que dêem sustentação ao alegado.

Lançamento Procedente em Parte."

Decidiu o acórdão pela improcedência de lançamento da multa isolada em razão do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, na medida em que a contribuinte, apesar de ter apresentado as DIRPJ e DIPJ informando a opção pelo lucro real anual, não teria manifestado tal opção de forma adequada, conforme previsto em lei, pois não efetuou qualquer recolhimento a título de estimativa e nem levantou balancetes de suspensão ou mesmo redução, com o que, a rigor, a opção que efetivamente externara fora pela apuração trimestral, com o que não seriam devidas as estimativas.

Foram julgados improcedentes, igualmente, os lançamentos de IRPJ e CSLL para tributação do imposto e contribuição devidos no ano-calendário 1996, na medida em que, naquele ano, conforme informação constante nos próprios sistemas informatizados da SRF, a contribuinte optara pela apuração mensal, tendo o lançamento se baseado em apuração anual.

Foram julgados improcedentes, igualmente, os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 1997 a 1999, por erro na quantificação das bases de cálculo, pelas mesmas razões invocadas pelas autoridades julgadoras para cancelar a autuação quanto à multa isolada.

Com base nas mesmas razões, foram julgadas improcedentes as infrações relativas "*à falta de recolhimento de IRPJ e CSLL escriturados no Livro Diário*", bem como aquela relativa à "*depreciação em excesso em função do valor dos veículos*".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso, com relação ao IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 1996, não merece provimento, na medida em que os sistemas da SRF acusam que a contribuinte, neste ano, optara pela apuração mensal do imposto e da contribuição, com o que se apresenta evidente a improcedência do lançamento neste particular, porquanto efetuado com base em apuração anual.

Com relação às demais parcelas exoneradas, tenho como equivocado o argumento utilizado pelas autoridades julgadoras para decidir. Com efeito, penso que, mormente em hipótese como aquela ora tratada, em que as declarações apresentadas estavam "zeradas", que é a entrega da declaração que externa a opção do contribuinte, constituindo o não levantamento de imposto de redução ou suspensão mero descumprimento de obrigação acessória.

Assim, à falta de apresentação de defesa enfrentando especificamente às infrações imputadas, julgo procedente a autuação quanto às demais parcelas exoneradas, salvo quanto ao lançamento das multas isoladas, que, por razão diversa daquela adotada pelas autoridades julgadoras de 1ª instância, se apresenta parcialmente improcedente.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor.

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).
A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).
A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').
A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."
(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, as multas lançadas isoladamente devem ser reduzidas a montante proporcional ao lucro real e base de cálculo da CSLL apurados ao final dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de ofício para julgar procedente o lançamento de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, bem como as infrações relativas "*à falta de recolhimento de IRPJ e CSLL escriturados no Livro Diário*", e à "*depreciação em excesso em função do valor dos veículos*", e parcialmente procedente o lançamento das multas isoladas para reduzi-las a montante

proporcional ao lucro real e base de cálculo da CSLL apurados ao final dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT